



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

**Lei Municipal nº 2.267, de 10 de maio de 2012.**

**Estabelece Normas e Competências no Combate e Prevenção da Dengue, e dá Outras Providências.**

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Juara, normas e competências no combate e prevenção de Dengue.

Art. 2º Aos Municípios e aos Responsáveis pelos estabelecimentos públicos em geral compete adotar as medidas necessárias a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis. Evitando condições que propiciem a Instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, ou seja, "Aedes Aegypti".

Art. 3º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches depósitos de veículos, fabricante de calhas e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no art. 2º desta lei.

Art. 4º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando e determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 5º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleção líquida originada ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob a sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imobiliários obrigados a adotar as medidas necessárias a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores de dengue, ou seja, "Aedes Aegypti," em imóveis desocupados e sob sua responsabilidade.

Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os



## ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Juara

responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado recipientes com tampa e revestidos de sacos plásticos, para recebimento das embalagens.

Art. 10 Ficam os proprietários de comércios, indústrias e residências obrigados a manter suas fossas devidamente tampadas.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal provera ações de política administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “Aedes Aegypti”.

Art. 12 As infrações as disposições constantes desta lei classificam-se em:  
I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores.

- II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 13 As infrações do artigo anterior estarão sujeitas a imposição das seguintes penalidades de multas, corrigidas nos termos da legislação Municipal pertinente:

- I – para as infrações leves de 02 (duas) UPFM;
- II – para as infrações médias de 05 (cinco) UPFM;
- III – para as infrações graves de 07 (sete) UPFM;
- IV – para as infrações gravíssimas de 10 (dez) UPFM.

§1º Previamente a aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades.

§2º na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 14 A Competência para a fiscalização desta lei e para a aplicação das penalidades previstas caberá a secretaria Municipal de saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulador.

Art. 15 A arrecadação proveniente das multas referidas no art. 13 desta lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, com aplicação no combate e tratamento da Dengue.

Art. 16 O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato  
Grosso, 10 de maio de 2012.



**José Alcir Paulino**  
Prefeito Municipal